



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600104-69.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA

Representante do(a) REQUERENTE: PATRICIA CORDOLINO DE SOUZA - AL19359

Representante do(a) REQUERENTE: PATRICIA CORDOLINO DE SOUZA - AL19359

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO EM REDE SOCIAL. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. JUSTAPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS AUTÊNTICOS. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ALTERNATIVOS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa em razão da publicação, no Instagram, de vídeo que associa a imagem e a voz do pré-candidato JHC, em fala sobre combate à corrupção, a manchete referente à nomeação, por seu sucessor Rodrigo Cunha, de pessoa vinculada familiarmente a Celso Luiz, seguida de reportagem pretérita sobre afastamento judicial, Polícia Federal, Operação Taturana e prisão deste último, determinando a indisponibilização do conteúdo e aplicando multa de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alteração da **ratio decidendi** nos embargos de declaração ou inépcia da inicial quanto à alegação de pedido explícito de não voto; (ii) estabelecer se inexatidões da decisão recorrida acerca da contemporaneidade da manchete, da autoria formal da nomeação e do histórico judicial de Celso Luiz impõem a reforma do julgamento; (iii) determinar se a composição audiovisual configura crítica política protegida ou propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato; e (iv) definir se cabe afastar, reduzir ou substituir por advertência a multa de R\$ 5.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de exame exaustivo de todos os procedimentos judiciais relacionados a terceiro estranho à lide não configura negativa de prestação jurisdicional quando subsiste fundamento autônomo e suficiente, deduzido desde a inicial e submetido ao contraditório, para a solução da controvérsia.

4. A distinção, em embargos de declaração, entre a autoria formal da nomeação, atribuída pela própria manchete a Rodrigo Cunha, e o significado produzido pela associação audiovisual com JHC apenas precisa fundamento já integrante da controvérsia, sem modificar os fatos imputados, inovar a causa de pedir ou suprimir o contraditório.

5. A ausência de individualização de expressão correspondente a pedido explícito de não voto impede que a condenação se fundamente nessa modalidade específica, mas não torna inepta a representação quando a petição inicial descreve o conteúdo impugnado e sustenta, autonomamente, a desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato.

6. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, alternativamente, pela presença de pedido explícito de não voto, pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico, de modo que a ausência do primeiro requisito não afasta o ilícito quando presente outra hipótese autônoma.

7. A correta moldura fática reconhece que a manchete do Brasil 247 é contemporânea ao vídeo e identifica Rodrigo Cunha como autor da nomeação, enquanto a reportagem sobre afastamento judicial, Polícia Federal, Operação Taturana e prisão é pretérita; essas correções, contudo, não afastam o fundamento autônomo da desqualificação da honra e da imagem de JHC.

8. A liberdade de expressão protege, na pré-campanha, críticas severas sobre alianças políticas, escolhas administrativas, nomeações, vínculos entre grupos políticos e coerência entre discursos e condutas, mas não impede a restrição de manifestações que atinjam a honra ou a imagem de pré-candidatos ou utilizem conteúdo descontextualizado em desconformidade com a disciplina eleitoral.

9. A licitude de uma composição audiovisual não decorre da mera autenticidade isolada de seus elementos, pois a sequência, a justaposição e a edição conferem significado relacional aos fragmentos e podem produzir imputação ofensiva distinta daquela resultante da apresentação íntegra de cada fato.

10. O vídeo ultrapassa os limites da crítica política legítima ao utilizar a imagem e a voz de JHC sobre combate à corrupção como eixo para associá-lo a ato administrativo posterior praticado por Rodrigo Cunha e, em seguida, ao histórico policial de Celso Luiz, sem explicitar nexos fáticos capazes de transferir ao pré-candidato a censura moral resultante da montagem.

11. A existência de contexto político indicativo de aproximação entre JHC e integrantes do grupo de Celso Luiz autoriza crítica à aliança, mas não converte automaticamente em conduta pessoal de JHC a nomeação praticada após sua saída da Prefeitura nem lhe transfere o histórico judicial ou policial de terceiro.

12. A ordem de indisponibilização do conteúdo individualizado observa o princípio da mínima intervenção porque não impede futuras críticas sobre alianças, nomeações, fatos judiciais ou coerência política e não contém determinação genérica de abstenção capaz de configurar censura prévia.

13. A multa de R\$ 5.000,00 deve ser mantida, por corresponder ao mínimo legal aplicável à propaganda negativa ofensiva veiculada na internet, sendo incabível sua majoração em recurso exclusivo do representado e inexistindo previsão legal de advertência como sanção substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a manifestação anterior ao período oficial desqualifica a honra ou a imagem de pré-candidato, independentemente da existência de pedido explícito de não voto ou da demonstração de fato sabidamente inverídico.

2. A licitude de conteúdo audiovisual político-eleitoral deve ser aferida pelo significado produzido pela edição e pela justaposição dos elementos, e não apenas pela autenticidade isolada de cada fragmento.

3. A utilização de ato praticado por terceiro e do histórico policial ou judicial de pessoa diversa para associar pessoalmente pré-candidato à ideia de corrupção, sem explicitação do nexo fático necessário, configura descontextualização apta a ultrapassar os limites da crítica política protegida.

4. A correção de inexatidões fáticas ou o afastamento de fundamento alternativo não impõem a reforma do julgamento quando subsiste causa de pedir autônoma, deduzida desde a inicial, submetida ao contraditório e suficiente para manter a condenação.

5. A propaganda negativa ofensiva veiculada na internet sujeita-se à multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sendo incabível sua substituição por advertência sem previsão legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, V, e 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H e 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.12.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600523-82; TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA contra a decisão de ID 10486204, posteriormente integrada pela decisão de ID 10499694, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral nos autos da representação ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA.

2. A decisão recorrida julgou improcedente a representação em relação a José Hermes de Lima e parcialmente procedente em relação ao ora recorrente. Confirmou a tutela de remoção do conteúdo veiculado no perfil @viniciusmlima11, com exclusão da ordem genérica de abstenção relativa a publicações futuras, e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

3. A representação teve origem em vídeo de aproximadamente trinta e dois segundos, publicado, em 26 de abril de 2026, nas ferramentas Reels e Stories do perfil do recorrente no Instagram. As contrarrazões registram, ainda, notícia de sua replicação em grupos de WhatsApp.

4. O material é composto por dois segmentos. No primeiro, apresenta-se imagem de João Henrique Holanda Caldas – JHC e áudio extraído de peça anterior de campanha, no qual o pré-candidato afirma, entre outras expressões, que “mudança é denunciar a corrupção ao invés de fortalecer os corruptos”. Sobre a imagem, é exibida manchete do Brasil 247: “Maceió transfere comando da Saúde ao grupo de Celso Luiz, condenado por corrupção — Prefeito de Maceió,

Rodrigo Cunha nomeou a cunhada de Celso Luiz como nova secretária da Saúde da capital alagoana”.

5. No segundo segmento, reproduz-se reportagem televisiva pretérita segundo a qual Celso Luiz Tenório Brandão fora afastado do cargo pela Justiça, era “figura carimbada na Polícia Federal em Alagoas”, havia sido alvo da Operação Taturana e chegara a ser preso. A degravação desse conteúdo consta dos autos e foi expressamente reproduzida na petição inicial.

6. A Federação representante sustentou que a composição audiovisual ultrapassava a crítica política e construía associação artificial entre JHC, o ato de nomeação praticado pelo sucessor Rodrigo Cunha e fatos desabonadores relacionados a Celso Luiz. A inicial dedicou capítulo específico à desqualificação da imagem do pré-candidato e, no pedido final, requereu o reconhecimento da propaganda antecipada negativa também por ofensa à sua honra e imagem.

7. Em contestação, os representados defenderam a licitude da publicação. Alegaram, em síntese, que a manchete do Brasil 247 era autêntica e contemporânea; que a nomeação fora efetivamente praticada por Rodrigo Cunha; que existiam relações políticas públicas entre JHC e o grupo de Celso Luiz; que este último possuía outros registros judiciais desfavoráveis; e que o vídeo traduzia mero confronto entre discurso político e fatos de interesse público.

8. Sustentaram, ainda, a inexistência de pedido explícito de não voto, a ausência de ofensa pessoal e a impossibilidade de classificar como sabidamente inverídica a expressão “condenado por corrupção”, em razão da existência de outras condenações de natureza não penal e de fatos relacionados à Operação Taturana.

9. A sentença julgou a demanda parcialmente procedente em relação a Vinícius José Mariano de Lima, por considerar que a edição ultrapassou os limites da crítica política legítima e construiu associação destinada a comprometer a imagem do pré-candidato perante o eleitorado. A multa foi fixada em R\$ 5.000,00.

10. O representado opôs embargos de declaração. Alegou omissão quanto à existência de condenação diversa relacionada à Operação Taturana; à natureza e ao alcance da absolvição criminal proferida na Apelação Criminal nº 0000051-86.2017.4.05.8003; contradição relativa à autoria formal da nomeação; omissão quanto à inépcia referente ao alegado pedido de não voto; e ausência de enfrentamento suficiente do art. 36-A, V, da Lei das Eleições e do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

11. Os embargos foram conhecidos e rejeitados pela decisão de ID 10499694. Assentou-se que a condenação decorria da composição audiovisual e da descontextualização produzida pelo material, e não da existência de pedido explícito de não voto.

12. No presente recurso, o recorrente suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta haver contradição intrínseca no julgamento, alteração da ratio decidendi por ocasião dos

embargos declaratórios e ausência de decisão sobre a inépcia da inicial quanto ao pedido explícito de não voto.

13. Em capítulo próprio, denominado “prejudicial de mérito”, alega erro de premissa fática. Afirma que a sentença tratou como antiga a manchete do Brasil 247, embora a publicação seja de 16 de abril de 2026, dez dias anterior ao vídeo impugnado e um dia posterior à Portaria nº 1.460/2026.

14. Sustenta, igualmente, que a expressão “figura carimbada na Polícia Federal” não faria parte do material probatório; que a absolvição criminal invocada pela representante se refere a processo diverso da Operação Taturana; que a absolvição ocorreu por insuficiência probatória, com anulação parcial de capítulos e sem trânsito em julgado demonstrado; e que há condenações de natureza cível ou por improbidade referentes a Celso Luiz.

15. No mérito, invoca o art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, defendendo que a publicação constitui crítica política protegida. Requer a reforma integral da decisão e, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da multa, ou sua substituição por advertência.

16. A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento, sustentando a inexistência das nulidades, a presença da reportagem pretérita no vídeo e a subsistência de fundamento autônomo relacionado à desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato.

17. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

18. É o relatório.

VOTO

19. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. DAS PRELIMINARES

20. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhimento.

21. O primeiro argumento parte da alegação de que a decisão teria utilizado o histórico judicial de Celso Luiz como fundamento da condenação e, contraditoriamente, recusado seu exame integral por se tratar de terceiro estranho à lide.

22. A objeção identifica questão que reclama precisão, mas não nulidade.

23. O processo demonstra que a Apelação Criminal nº 0000051-86.2017.4.05.8003 e os fatos referidos como Operação Taturana não podem ser tratados indistintamente. A própria defesa sustenta que a primeira se relaciona a desvios de recursos do FUNDEF/FUNDEB em Canapi, referentes a exercícios posteriores, enquanto a Operação Taturana tem origem em fatos de 2007 e deu ensejo a outros pronunciamentos judiciais.

24. Também se encontram expressamente deduzidas as alegações de que a absolvição criminal ocorreu por insuficiência probatória, de que houve anulação parcial de capítulos e de que não foi demonstrado o trânsito em julgado daquele acórdão.

25. Essas circunstâncias impedem que a solução colegiada se apoie na proposição abrangente de que determinado julgamento absolutório teria eliminado todo o histórico judicial desfavorável de Celso Luiz. Não é necessário, porém, adotar tal premissa para manter o resultado.

26. A representação possui fundamento autônomo relacionado à desqualificação da honra e da imagem de JHC por meio da própria composição audiovisual. Essa causa de pedir foi deduzida desde a inicial, submetida ao contraditório e examinada no julgamento.

27. A controvérsia, portanto, pode ser solucionada sem que se converta o feito em investigação exaustiva sobre cada procedimento criminal, cível, ressarcitório ou de improbidade relacionado a terceiro que não integra a demanda.

28. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o argumento cujo exame aprofundado se pretende não é capaz de modificar o fundamento suficiente que subsiste para a solução da causa.

29. Tampouco procede a alegação de substituição da *ratio decidendi* nos embargos de declaração.

30. Reconheço que as expressões “JHC realizou a nomeação” e “a montagem produz aparência de chancela ou responsabilidade política” não são equivalentes. Por isso, o julgamento colegiado deve formular com precisão o conteúdo efetivamente demonstrado pela prova, sem atribuir ao vídeo enunciado literal que nele não aparece.

31. A própria manchete reproduzida no vídeo informa que Rodrigo Cunha realizou a nomeação. Não há base para afirmar que a publicação tenha declarado textualmente que JHC assinou a

Portaria nº 1.460/2026.

32. Esse ajuste, porém, não altera o objeto do processo nem introduz fundamento novo. Desde a fase inicial, discutiu-se o efeito resultante da aproximação entre a imagem e a voz de JHC, a manchete sobre o ato praticado por Rodrigo Cunha e o histórico policial de Celso Luiz.

33. O que se apura é a mensagem construída pela justaposição desses elementos. A decisão dos embargos, ao distinguir a autoria formal da portaria do significado produzido pela edição, precisou fundamento que já integrava a controvérsia. Não houve alteração dos fatos imputados, surpresa processual ou supressão do contraditório.

34. A alegação de inépcia também deve ser rejeitada.

35. A Federação mencionou, em seu pedido, a existência de pedido explícito de não voto, sem individualizar locução verbal que correspondesse a essa modalidade. A deficiência impede que a condenação se fundamente nesse elemento específico, mas não torna inepta a representação.

36. A petição inicial descreveu minuciosamente o vídeo, identificou as URLs, individualizou seus autores, transcreveu a manchete e o conteúdo dos dois segmentos, explicou a associação reputada ilícita e sustentou expressamente a desqualificação da honra e da imagem de JHC. O recorrente compreendeu essas imputações e apresentou defesa substancial sobre todas elas.

37. Não se está diante de causa de pedir sem suporte fático, mas de uma mesma publicação à qual a autora atribuiu mais de uma qualificação jurídica. A eventual ausência de um dos elementos alternativos da propaganda negativa não conduz à extinção da representação quando outros fundamentos foram validamente deduzidos.

38. A orientação atual do Tribunal Superior Eleitoral é expressa:

“Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos.” (AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026).

39. Esses requisitos são o pedido explícito de não voto, a desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico. São hipóteses alternativas, não cumulativas.

40. Não se identifica, ademais, prejuízo processual concreto. O recorrente contestou a representação, opôs embargos de declaração e devolveu ao Colegiado todas as questões relevantes para o julgamento. Ausente prejuízo, não se declara nulidade no processo eleitoral.

41. Rejeito as preliminares.

II. DO ALEGADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA

42. O recurso tem razão em um aspecto estritamente descritivo, mas não quanto à consequência jurídica que pretende extrair.

43. A manchete do Brasil 247 é contemporânea. Foi publicada em 16 de abril de 2026 e reproduzida no vídeo divulgado em 26 de abril. Não se trata, portanto, de “notícia antiga”. O teor preservado nos autos identifica expressamente Rodrigo Cunha como autor da nomeação.

44. A expressão “condenado por corrupção” integra essa manchete contemporânea.

45. A reportagem antiga constitui elemento diverso e aparece no segundo segmento do vídeo. É nesse trecho que se afirma que Celso Luiz fora afastado do cargo, era “figura carimbada na Polícia Federal”, havia sido alvo da Operação Taturana e chegara a ser preso.

46. A sentença, ao aproximar, em uma mesma formulação, a reportagem antiga e a expressão “condenado por corrupção”, não distinguiu com a precisão necessária a localização de cada informação no vídeo.

47. O reconhecimento dessa inexatidão é necessário para a correta definição da moldura fática do acórdão. Não se justifica, porém, a reforma do mérito.

48. Primeiro, porque a reportagem pretérita efetivamente integra o material e possui o conteúdo policial descrito. A alegação recursal de que a expressão “figura carimbada na Polícia Federal” teria ingressado no julgamento sem suporte probatório é contrariada pela degravação constante dos próprios autos.

49. Segundo, porque a ilicitude da peça não depende de qualificar a manchete contemporânea como antiga. O objeto juridicamente relevante é o encadeamento dos três elementos utilizados pelo recorrente: fala de JHC sobre combate à corrupção, manchete relativa à nomeação realizada por seu sucessor e, imediatamente depois, reportagem pretérita sobre afastamento, Polícia Federal, Operação Taturana e prisão de terceiro.

50. Terceiro, porque o resultado do julgamento não depende de declarar, isoladamente, que a expressão “condenado por corrupção” é fato sabidamente inverídico.

51. A controvérsia trazida pela defesa sobre processos distintos, natureza cível de determinados pronunciamentos, extensão da absolvição criminal e ausência de trânsito em julgado demonstrado recomenda que essa expressão não seja tratada, neste processo, como falsidade objetiva e imediatamente verificável.

52. A correção dessa parte da fundamentação torna o julgamento mais preciso, mas não elimina a hipótese autônoma de propaganda antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato.

III. DO MÉRITO

53. A controvérsia remanescente consiste em definir a fronteira entre a crítica política protegida e a propaganda eleitoral antecipada negativa.

54. O ponto de partida deve ser a liberdade de expressão, e não sua restrição.

55. A Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 36-A, V: “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”.

56. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em sua redação vigente para as Eleições 2026, estabelece que manifestações de apoio ou crítica anteriores ao período oficial, quando próprias do debate democrático, submetem-se à liberdade de manifestação.

57. A jurisprudência do TSE segue a mesma orientação:

“A crítica política, ainda que severa, integra o âmbito da liberdade de expressão, sendo admissível na pré-campanha.” (AgR-REspEI nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12.12.2025).

58. Essa proteção é indispensável. A Justiça Eleitoral não pode transformar divergências sobre alianças, escolhas administrativas, coerência política ou histórico de grupos partidários em questões sujeitas a controle judicial de veracidade sempre que a crítica for desagradável ao atingido.

59. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, contudo, estabelece expressamente o limite. A livre manifestação de pessoa identificada na internet pode ser restringida quando atingir a honra ou a imagem de candidaturas ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos.

60. O TSE reafirmou, em 2026, a autonomia da primeira dessas hipóteses:

“A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato configura propaganda eleitoral negativa.” (AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026.

61. A disciplina regulamentar atualmente vigente também submete o conteúdo político-eleitoral divulgado fora do período de campanha às regras do art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019. Esse dispositivo veda o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito ou à integridade eleitoral.

62. A questão, portanto, não é saber se o recorrente poderia criticar a aproximação política entre JHC e o grupo de Celso Luiz. Poderia.

63. Também poderia criticar a nomeação promovida por Rodrigo Cunha; discutir o vínculo familiar da nova secretária; recordar fatos históricos relacionados a Celso Luiz; confrontar alianças atuais com discursos anteriores de JHC; e formular juízo severo sobre eventual incoerência política. O ordenamento protege esse espaço argumentativo.

64. O caso concreto, contudo, apresenta estrutura comunicacional diversa.

65. O vídeo não explica ao eleitor a tese de que JHC, embora já desincompatibilizado, conservaria influência política sobre Rodrigo Cunha. Não apresenta elementos demonstrando que tenha solicitado, determinado, negociado ou participado da nomeação. Tampouco formula, em termos discursivos, uma crítica explícita à continuidade administrativa entre ambos.

66. A peça elege outro recurso. Utiliza a própria imagem de JHC e sua voz afirmando que mudança é combater a corrupção e não “fortalecer os corruptos”; sobrepõe a esse discurso a manchete sobre a nova titular da Secretaria de Saúde; e, imediatamente, introduz reportagem policial antiga relativa a Celso Luiz.

67. A edição importa porque nenhum desses elementos, isoladamente, comunica exatamente o mesmo que o conjunto.

68. A fala de JHC é autêntica. A manchete existe. A portaria existe. A reportagem pretérita também existe. Ainda assim, a licitude do vídeo não pode ser aferida mediante mera soma de autenticidades isoladas.

69. A comunicação audiovisual não opera dessa forma. A sequência atribui significado relacional aos fragmentos. Quando a voz de um pré-candidato afirma que não se deve “fortalecer os corruptos” e, simultaneamente, sua imagem é associada à nomeação realizada por terceiro,

seguida de material policial acerca de pessoa vinculada à nomeada, a montagem produz juízo de censura dirigido ao pré-candidato.

70. O ponto é ainda mais evidente porque o protagonista visual e sonoro da peça não é Rodrigo Cunha, embora seja ele o autor do ato administrativo. O destinatário da mensagem negativa é JHC.

71. Isso não equivale a afirmar que o vídeo lhe atribua literalmente a assinatura da portaria. A questão é mais precisa. A edição utiliza um ato formalmente praticado por terceiro e o histórico policial de outra pessoa como suporte audiovisual para apresentar JHC como politicamente incoerente em matéria de corrupção, sem explicitar o nexó fático necessário àquela imputação.

72. A defesa sustenta que esse nexó estaria na aliança política. E há nos autos material destinado a demonstrar aproximação entre JHC e integrantes daquele grupo. Esse aspecto não deve ser negado nem minimizado.

73. O material defensivo, contudo, demonstra, quando muito, contexto político apto a amparar crítica à aliança. Não converte automaticamente em conduta pessoal de JHC a nomeação praticada após sua saída da Prefeitura, nem transfere a ele o histórico judicial ou policial de Celso Luiz.

74. A distinção é necessária para preservar, simultaneamente, a liberdade de crítica e os limites da propaganda negativa.

75. O recorrente não foi sancionado por dizer que existe aliança política, por questionar a nomeação ou por recordar a Operação Taturana. A irregularidade decorre do modo específico pelo qual esses fatos foram editados para dirigir ao pré-candidato uma associação pessoal com a ideia de “fortalecer corruptos”.

76. O precedente do TSE no AgR-REspEI nº 0600523-82 é especialmente útil quanto ao método de análise. Naquele julgamento, a Corte considerou irregular vídeo cujo conteúdo, por distorção, criava falsa impressão sobre a conduta de agente político. O Tribunal assentou a relevância da mensagem resultante da edição e da aptidão do conteúdo descontextualizado para atingir honra e imagem.

77. Também em 26 de março de 2026, no AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, o TSE examinou propaganda eleitoral negativa construída mediante montagens e trechos descontextualizados e reafirmou a incidência do art. 57-D, § 2º, em situações de conteúdo injurioso, difamante ou mentiroso difundido na internet.

78. A razão desses precedentes não autoriza a repressão a toda montagem política. O critério permanece material. Deve-se verificar se a edição apenas expressa opinião sobre fatos

reconhecíveis ou se altera significativamente a relação entre eles, convertendo-os em imputação ofensiva que não resulta de sua apresentação íntegra.

79. No presente caso, a segunda hipótese está caracterizada.

80. A proximidade política pode ser criticada. A nomeação pode ser criticada. O passado judicial de Celso Luiz pode ser debatido. Mas a associação audiovisual dirigida especificamente a JHC não se limita a essas proposições. Ela transfere ao pré-candidato o juízo moral extraído de um ato posterior praticado por Rodrigo Cunha e de fatos pessoais atribuídos a Celso Luiz.

81. O conteúdo, por isso, não permanece no terreno da crítica severa fundada em atos diretamente imputáveis ao atingido. Excede-o mediante descontextualização suficiente para macular sua imagem eleitoral.

82. A circunstância de o recorrente não ter empregado palavras de ordem como “não vote”, “derrote” ou equivalentes não descaracteriza o ilícito. Conforme já exposto, a desqualificação da honra ou da imagem constitui modalidade autônoma de propaganda antecipada negativa.

83. Tampouco é necessário resolver, para esse fim, a complexa controvérsia sobre se o emprego jornalístico da expressão “condenado por corrupção” encontra algum suporte em condenações civis ou de improbidade. O resultado permanece assentado na modalidade autônoma efetivamente deduzida na inicial.

84. Essa delimitação afasta, ainda, qualquer risco de julgamento *extra petita*. A Federação representante alegou, desde a origem, que a montagem desqualificava a honra e a imagem de JHC e requereu procedência também nessa perspectiva.

85. Não se introduz nova causa de pedir no julgamento recursal. Apenas se depura a fundamentação, retirando dela proposições fáticas desnecessariamente amplas e preservando o fundamento juridicamente suficiente já contido no debate processual.

86. A solução também observa o princípio da mínima intervenção. A ordem judicial não impede o recorrente de discutir alianças, nomeações, Operação Taturana, condenações judiciais ou coerência política. A restrição incide sobre o arquivo audiovisual específico cuja construção ultrapassou os limites normativos da manifestação protegida.

87. A sentença, inclusive, afastou a determinação genérica dirigida a futuras publicações e limitou a tutela ao conteúdo concretamente identificado. Esse decote deve ser preservado, pois impede que o provimento seja convertido em censura prévia.

88. Reconheço, portanto, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra e da imagem do pré-candidato, mediante grave descontextualização produzida pela composição audiovisual.

IV. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

89. O recorrente requer, subsidiariamente, a exclusão da multa, sua redução ou substituição por advertência.

90. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, correspondente ao mínimo legal previsto para a propaganda antecipada irregular.

91. A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, identifica no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições a base sancionatória específica para manifestações ofensivas ou desinformativas veiculadas na internet, inclusive por agentes identificados.

92. O art. 57-D assegura liberdade de manifestação na internet e seu § 2º prevê multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 para a violação dessa disciplina. A compilação oficial do TSE registra expressamente precedentes de 2025 e 2026 aplicando a sanção a propaganda negativa ofensiva ou desinformativa.

93. A regulamentação eleitoral converge para essa solução. O art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a remoção de conteúdo em violação à disciplina de fidedignidade e manipulação não impede a aplicação da multa do art. 57-D em representação judicial.

94. A jurisprudência recente é direta:

“A multa prevista neste parágrafo não se limita aos casos de anonimato.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600826-51, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026).

95. No AgR-AREspE nº 0600525-79, igualmente julgado em 26.3.2026, o TSE confirmou a aplicação do art. 57-D, § 2º, a mensagens ofensivas à honra e à imagem de pretendo candidato.

96. A adequação da fundamentação normativa não implica agravamento da situação do recorrente. O fato imputado permanece o mesmo, a condenação material permanece a mesma e o valor de R\$ 5.000,00 corresponde ao mínimo tanto do art. 36, § 3º, adotado na decisão recorrida, quanto do art. 57-D, § 2º, especificamente aplicável ao conteúdo ofensivo na internet.

97. Em recurso exclusivo do representado, não se cogita majoração. Limita-se o Colegiado a preservar o *quantum* já fixado, integrando a subsunção jurídica à orientação atualmente

consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

98. As circunstâncias favoráveis invocadas pelo recorrente não conduzem a resultado diverso. A modesta abrangência do perfil e a pronta remoção do conteúdo já haviam sido consideradas para a fixação da multa no piso.

99. Não existe previsão legal de advertência como sanção substitutiva. A providência pretendida equivaleria, na prática, ao afastamento da consequência pecuniária estabelecida pelo ordenamento para a irregularidade reconhecida.

100. Mantém-se, portanto, a multa de R\$ 5.000,00.

V. DISPOSITIVO

101. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito as preliminares suscitadas e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por VINÍCIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA.

102. Mantenho a procedência parcial da representação em relação ao recorrente, a ordem de indisponibilização do conteúdo individualizado nos autos, nos limites fixados pela decisão recorrida, e a multa de R\$ 5.000,00, integrando-se sua fundamentação jurídica, quanto à propaganda negativa ofensiva veiculada na internet, pelo art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem qualquer majoração da sanção.

103. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

